



**DIREITO ESTRANGEIRO E O JUIZ
NACIONAL: COMOS AS CORTES
SUPERIORES BRASILEIRAS
APLICAM O DIREITO
ESTRANGEIRO?**

Frederico E. Z. Glitz



DIREITO ESTRANGEIRO E O JUIZ NACIONAL: COMOS AS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS APLICAM O DIREITO ESTRANGEIRO?

DERECHO EXTRANJERO E JUEZ NACIONAL: COMO LOS TRIBUNALES BRASILEÑOS APLICAN EL DERECHO EXTRANJERO?

Frederico E. Z. Glitz¹

RESUMO: O presente artigo buscou compreender como a jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras encara a aplicação do Direito estrangeiro a casos oriundos do sistema conflitual. Para tanto, o artigo apresentou os principais dispositivos legais brasileiros e analisou o posicionamento da doutrina brasileira em relação a três aspectos: a aplicação do Direito de estrangeiro de ofício pelo juiz nacional, a prova do Direito estrangeiro e a interpretação do Direito estrangeiro. Concluiu-se, ao final, que não só é escassa a jurisprudência das mais altas Cortes brasileiras sobre os temas, como que elas acabam acompanhando, em geral, a abordagem doutrinária prevalente.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ESTRANGEIRO.

RESUMEN: El presente artículo buscó comprender como la jurisprudencia de las Cortes Superiores brasileñas encara la aplicación del derecho extranjero a casos oriundos del sistema conflictual. Por tanto, el artículo presentó los principales dispositivos legales brasileros y analizó el posicionamiento de la doctrina brasilera en relación a tres aspectos: la aplicación del derecho extranjero de oficio por el juez nacional, la prueba del derecho extranjero y la interpretación del derecho extranjero. Se concluye, al final, que no sólo es escasa la jurisprudencia de las más altas Cortes brasileras sobre los temas, como que ella acaba acompañando, en general, el abordaje doctrinario prevalente.

PALABRAS CLAVE: Derecho internacional privado, Jurisprudencia, Derecho extranjero

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A aplicação do Direito estrangeiro pelo Juiz nacional: perspectiva doutrinária; a) Aplicação do Direito de ofício; b) Prova do conteúdo do Direito estrangeiro; c) Aplicação do Direito estrangeiro. 3. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho e o Direito estrangeiro; a) Supremo Tribunal Federal (STF); b) Superior Tribunal de Justiça (STJ); c) Tribunal Superior do Trabalho (TST). 4. Conclusões. Referências bibliográficas.

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2011). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2005). Especialista em Direito dos Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná (2002). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Professor titular da UNOCHAPECÓ e da UNICURITIBA. Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNOCHAPECÓ. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e Processo Civil e do curso de Especialização em Direito Contratual do UNICURITIBA. Membro do Conselho Editorial de vários periódicos especializados nacionais e internacionais. Autor de diversos livros e artigos especializados, publicados no Brasil e no exterior. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP).

1. Introdução

A criação de “Direito” e sua aplicação a casos submetidos a sua jurisdição são dois aspectos amplamente reconhecidos e atribuídos à soberania estatal.

Ocasionalmente, no entanto, existem casos que fogem destas características básicas. Neles, o exercício daquela mesma soberania se dá pela “permissão” de incidência de Direito estrangeiro. Esta, aliás, é a explicação tradicional do Direito conflitual (ou parte do Direito Internacional Privado).

Nestes casos, o Estado, por meio de uma decisão sua, escolhe os critérios que podem vir a determinar a incidência de um Direito que não o seu próprio. Em outros termos, o próprio Ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, pode escolher, indiretamente, casos em que determinará a aplicação de um Direito estrangeiro. Estes critérios têm construção bastante antiga, são relativamente harmonizados em termos globais e estão consagrados na legislação brasileira (Decreto-lei n° 4.657/1942).

Para além da própria análise deste objeto do Direito internacional privado, o presente artigo propõe entender como o Ordenamento jurídico brasileiro, nestas hipóteses decorrentes dos mecanismos conflituais, reconhece e aplica o Direito estrangeiro. Este artigo, portanto, adentra a antessala do problema da criação transnacional de Direito. Este artigo, também, limita sua abordagem a compreensão de como a jurisprudência das Cortes Superiores encara três problemas básicos: a) a aplicação do Direito estrangeiro; b) a prova do Direito estrangeiro e c) a interpretação do Direito estrangeiro (se de forma nacionalizada ou não). Destaque-se, por fim, que não serão abordados os mecanismos de controle e interpretação, propriamente ditos, do Direito estrangeiro pelo juiz nacional. Também não se apreciarão os mecanismos de prova do Direito estrangeiro.

Para atingir o objetivo proposto, buscar-se-á, inicialmente, qual o posicionamento da doutrina brasileira sobre a incidência e eficácia do Direito estrangeiro decorrente dos mecanismos próprios de Direito internacional privado. Em um segundo momento, haverá a confrontação entre aquela justificativa teórica e a realidade do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho brasileiros. Não se optará, portanto, pela análise do Direito comparado na medida em que o objetivo final desta pesquisa é, justamente, traçar o cenário atual do Direito brasileiro.

A análise dos dados obtidos da análise jurisprudencial, com as limitações expostas no item próprio, permitirá compreender como a realidade jurisdicional unificada e nacional se coaduna ao raciocínio técnico internacionalista. Eis o que se passa a fazer.

2. A aplicação do Direito estrangeiro pelo Juiz nacional: perspectiva doutrinária.

O julgador brasileiro dispõe de limitado regramento legal que oriente sua aplicação do Direito



estrangeiro: art. 408 e seguintes do Código Bustamante²; art. 14 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro³; art. 337 do Código de Processo Civil 1973⁴ e pelo art. 376 do Código de Processo Civil de 2015 (que substituirá o anterior a partir de março de 2016)⁵.

Um primeiro dado relevante que se pode identificar é a escassíssima aplicação do “Código Bustamante”, seja por conta de sua limitação temporal e espacial, seja pela eventual dúvida de sua vigência. Também se destaca a extrema semelhança entre os dispositivos de ambas as codificações processuais civis brasileiras. Isto, aliás, induz a conclusão de que a matéria se relaciona muito mais ao ônus de prova que, propriamente, à incidência do Direito estrangeiro.

O esclarecimento deste tópico pode (e deve), então, ser buscada na construção doutrinária que se desenvolveu a partir da dificuldade prática relacionada à imposição de Direito diferente do brasileiro a um caso concreto. Estas soluções podem ser divididas em alguns questionamentos: a) a aplicação do Direito estrangeiro deve ocorrer de ofício?; b) A prova do Direito estrangeiro é dever da parte?; c) Deve-se nacionalizar a interpretação do Direito estrangeiro? Eis o que passaremos a abordar.

a) **Aplicação do Direito de ofício.** Aparentemente a doutrina internacionalista brasileira entende que, uma vez que as normas conflituais compõem o Ordenamento jurídico nacional, devem ser aplicadas de ofício⁶. Quanto a isso, pouca dúvida seria possível, uma vez que, no caso brasileiro, é o Decreto-lei n° 4.657/1942 que resume o direito conflitual. Negar-lhe aplicação, portanto, é negar-lhe vigência. Mais interessante, ainda, é o reforço de TENÓRIO. O autor afirma categoricamente que não só o Direito estrangeiro deve ser reputado igual ao Direito nacional, como as partes não podem afastá-lo⁷.

Em verdade, o ponto crucial desta discussão é se o Direito estrangeiro indicado pela norma conflitual brasileira deve, ou não, se aplicado.

Este questionamento é respondido por aqueles que aceitam o resultado da norma conflitual. Estes autores sustentam que negar a aplicação do Direito estrangeiro indicado pela norma conflitual interna

2 Decreto ° 18.871/1929: “Art. 408. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante applicarão de officio, quando fôr o caso, as leis dos demais, sem prejuizo dos meios probatorios a que este capitulo se refere. Art. 409. A parte que invoque a applicação do direito de qualquer Estado contractante em um dos outros, ou della divirja, poderá justificar o texto legal, sua vigencia e sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercicio no paiz de cuja legislação se trate. Art. 410. Na falta de prova ou se, por qualquer motivo, o juiz ou o trubunal a julgar insufficiente, um ou outro poderá solicitar de officio pela via diplomatica, antes de decidir, que o Estado, de cuja legislação se trate, forneça um relatorio sobre o texto, vigencia e sentido do direito applicavel. Art. 411. Cada Estado contractante se obriga a ministrar aos outros, no mais breve prazo possivel, a informação a que o artigo anterior se refere e que deverá proceder de seu mais alto tribunal, ou de qualquer de suas camaras ou seccões, ou da procuradoria geral ou da Secretaria ou Ministerio da justiça.”

3 Decreto-lei n° 4.657/1942: “Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.”

4 Lei n° 5.869/1973: “Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.”

5 Lei n° 13.105/2015: “Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.”

6 RECHSTEINER, Beat Walter. Direito internacional privado: teoria e prática. São Paulo: Saraiva 2004, p.211.

7 TENÓRIO, Oscar. Direito Internacional Privado, 4. Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 93. Neste sentido: “O juiz aplica Direito estrangeiro porque, não sendo um autômato da lei, mas consciência viva a emitir uma interpretação oficial da vontade estatal, que se vincula aos fatos que tenham sido judicialmente acertados, precisa de encontrar o direito subjetivo que aqueles fatos interjurisdicionais devem produzir. E esta missão só se pode cumprir plenamente se o juiz aceita os fatos na sua interrelação provada e age de acôrdo com tal circunstância.” (ROCHA, Osiris. Porque aplicar o direito estrangeiro. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n.4, 1964, p.79).



corresponderia, justamente, a negativa de sua vigência (da norma interna). Esta, aliás, é posição unânime entre os autores pesquisados⁸.

O questionamento lógico seguinte seria: se o Direito estrangeiro é aquele que, por determinação da norma conflitual brasileira, deve ser aplicado, a quem cabe aplica-lo? Este questionamento é, em parte, respondido pela análise do “ônus probatório”.

b) **Prova do conteúdo do Direito estrangeiro.** Falar do “ônus probatório” do Direito estrangeiro é, em verdade, de questionar se a parte que invoca a aplicação do Direito estrangeiro pode vir a ser responsabilizada, exclusivamente, pela produção de sua prova.

Aparentemente duas correntes se destacam: aqueles que entendem que este é um dever do Juízo, que pode ser auxiliado pelas partes e aqueles que entendem que a regra é a de divisão do ônus probatório (cabendo a prova a quem o alega). Este ponto, portanto, revela a tensão entre aqueles que compreendem o Direito estrangeiro como fato (que depende de prova, conduzida pelo sistema processual em termos de ônus probatório) e aqueles que entendem que o Direito não dependeria de prova, mas seu conteúdo deveria ser buscado pelas partes, mas principalmente pelo Juiz.

A conclusão, desta vez quase unânime entre os autores pesquisados, é de que a o jogo processual não afastaria, do juiz, o “dever” de investigação do conteúdo do Direito estrangeiro⁹. Como se percebe, portanto, não se trataria, propriamente, de alocação de “ônus” processuais, mas da efetiva busca do Direito a ser aplicado. FRANCESCHINI, por exemplo, chega a afirmar que caberia às partes um papel subsidiário nesta demonstração¹⁰.

Neste sentido, interessante explicação é dada por DOLINGER: o fato de, no Direito brasileiro, o Direito estrangeiro ser equiparado ao Direito municipal, estadual e consuetudinário faria com que tenha aplicação mandamental e não possa ficar a depender de comprovação¹¹ (*iura novit curia*).

8 BEVILAQUA, Clovis. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Editor Rio, s.d, p. 76; TENÓRIO, Oscar. Direito Internacional Privado, 4. Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 93 e 95; DOLINGER, Jacob. Direito Internacional privado: parte geral, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 283; RECHSTEINER, Beat Walter. Direito internacional privado: teoria e prática. São Paulo: Saraiva 2004, p.214; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito internacional privado: curso elementar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 144/146-147; ARAUJO, Nadia de. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 230; OLMO, Florisbal de Souza Del. Curso de Direito Internacional Privado, 11. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 53; FRANCESCHINI, Luis Fernando. Aplicação do Direito estrangeiro pelo juiz nacional. In FRANCESCHINI, Luis Fernando; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito internacional privado: negócios internacionais, contratos, tecnologia. Curitiba: Juruá, 2001, p. 266-267.

9 RECHSTEINER, Beat Walter. Direito internacional privado: teoria e prática. São Paulo: Saraiva 2004, p.214; DOLINGER, Jacob. Direito Internacional privado: parte geral, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 282-283; OLMO, Florisbal de Souza Del. Curso de Direito Internacional Privado, 11. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 53-54. Para TENÓRIO, por outro lado, poderia o juiz exigir este tipo de prova das partes, mas também deveria o juiz promover de ofício a investigação do direito estrangeiro invocado (TENÓRIO, Oscar. Direito Internacional Privado, 4. Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p.94-96). Neste mesmo sentido MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito internacional privado: curso elementar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 154-155; FRANCESCHINI, Luis Fernando. Aplicação do Direito estrangeiro pelo juiz nacional. In FRANCESCHINI, Luis Fernando; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito internacional privado: negócios internacionais, contratos, tecnologia. Curitiba: Juruá, 2001, p. 266-267; BAPTISTA, Luiz Olavo. Aplicação do direito estrangeiro pelo juiz brasileiro. Revista de Informação Legislativa, n.142, abr/jun 1999, p. 271.

10 FRANCESCHINI, Luis Fernando. Aplicação do Direito estrangeiro pelo juiz nacional. In FRANCESCHINI, Luis Fernando; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito internacional privado: negócios internacionais, contratos, tecnologia. Curitiba: Juruá, 2001, p. 266.

11 DOLINGER, Jacob. Direito Internacional privado: parte geral, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 282.



RECHSTEINER aconselha, contudo, que, do ponto de vista de prática processual, as partes providenciem tal prova¹². Lembre-se, ademais, que o Direito decorrente da incorporação de tratados não pode ser considerado estrangeiro e, portanto, não caberia às partes prová-lo¹³.

Uma vez identificado o Direito estrangeiro como sendo aplicável e definido seu conteúdo e vigência, caberia ao magistrado fazer incidir-lo. Neste ponto nova dúvida poderia surgir: este Direito alienígena deve ser “tropicalizado” (adaptado para o Ordenamento nacional) ou ele deveria ser aplicado tal como se faria em sua origem.

c) **Aplicação do Direito estrangeiro.** Trata-se, pois, muito mais da indagação envolvendo sua interpretação: ele deve ser aplicado como seria pelo Juiz estrangeiro ou deve o juiz nacional adaptá-lo?

A doutrina pesquisada revela, mais uma vez, posição unânime¹⁴: o Direito estrangeiro deve ser aplicado como o seria pelo juiz estrangeiro (de sua origem). Esta aplicação deveria levar em conta todas as variáveis daquele Ordenamento: hierarquia de normas, jurisprudência atualizada, etc.

Vários autores, contudo, destacam que a aplicação do Direito estrangeiro tem limites. Embora este ponto fuja ao objetivo do presente estudo, deve-se destacar que a aplicação do Direito estrangeiro deveria, em relação aos seus efeitos, entre outros pontos, levar em consideração as garantias constitucionais brasileiras¹⁵.

Superada a análise doutrinária sobre os três pontos essenciais ao presente estudo, convém se passar a análise da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho e o Direito estrangeiro.

Em uma realidade continental como a brasileira, exige-se que qualquer análise jurisprudencial seja limitada em seu escopo. Para os fins do presente artigo, portanto, será pesquisado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma vez que são eles que providenciam a uniformização nacional da matéria quando envolvidos casos privados de aplicação da norma conflitual. Esta pesquisa permitirá a análise nacional do tema. A pesquisa levou em consideração o verbete “Direito estrangeiro” e não se limitou o período da pesquisa, nem as Turmas envolvidas.

12 ARAUJO, Nadia de. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.234; RECHSTEINER, Beat Walter. Direito internacional privado: teoria e prática. São Paulo: Saraiva 2004, p.214-215.

13 TENÓRIO, Oscar. Direito Internacional Privado, 4. Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p.95

14 ARAUJO, Nadia de. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.234; RECHSTEINER, Beat Walter. Direito internacional privado: teoria e prática. São Paulo: Saraiva 2004, p.216; ANDRADE, Agenor Pereira de. Manual de Direito Internacional Privado, 2. Ed., São Paulo: Sugestões literárias, 1978, p. 138; DOLINGER, Jacob. Direito Internacional privado: parte geral, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 283; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito internacional privado: curso elementar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 146; BAPTISTA, Luiz Olavo. Aplicação do direito estrangeiro pelo juiz brasileiro. Revista de Informação Legislativa, n.142, abr/jun 1999, p. 270.

15 RECHSTEINER, Beat Walter. Direito internacional privado: teoria e prática. São Paulo: Saraiva 2004, p.216; ANDRADE, Agenor Pereira de. Manual de Direito Internacional Privado, 2. Ed., São Paulo: Sugestões literárias, 1978, p. 136; DOLINGER, Jacob. Direito Internacional privado: parte geral, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 291.



a) **Supremo Tribunal Federal (STF)**. A pesquisa realizada no Supremo Tribunal Federal¹⁶ revelou 9 (nove casos) ou 30 (trinta) a depender dos verbetes utilizados¹⁷. No primeiro caso, as decisões encontradas se referiam a hipóteses de aplicação de Direito penal (7 casos), Direito Tributário (1 caso) e Direito comparado (1 caso). Nesta última hipótese, o Tribunal considerou a expressão “Direito estrangeiro” como sinônimo de “Direito comparado”.

Ainda no Supremo Tribunal Federal, a segunda pesquisa revelou casos em que se discutia extradição ou expulsão de estrangeiro (12 casos), hipóteses de discussão tributária (7 casos), discussão sobre a propriedade de estrangeiros no Brasil (4 casos), discussões envolvendo a União em tratados ou contratos internacionais (2 casos), caso de discussão sobre conversão em moeda em empréstimo estrangeiro (1 caso), caso de imunidade de jurisdição (1 caso), discussão sobre registro de casamento realizado no exterior (1 caso), decisão em que “Direito estrangeiro” é usado no sentido de Direito comparado (1 caso) e, por fim, discussão sobre o regime de bens de casamento (1 caso).

Este último é o único de todos estes casos que poderia se incluir na delimitação dada a este artigo. Tratava-se do Agravo de Instrumento nº27.264/SP, julgado em 6 de setembro de 1962. A análise do acórdão, contudo, revela que não houve nem aplicação, nem discussão sobre o Direito estrangeiro, limitando-se o Tribunal a afirmar a correção da interpretação, pelo Tribunal de origem, do Direito nacional então vigente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, portanto, se se revelou especialmente irrelevante para a identificação dos critérios de aplicação do Direito estrangeiro.

b) **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. A pesquisa conduzida no Superior Tribunal de Justiça¹⁸ revelou 11 (onze) casos que obedeciam aos critérios anteriormente descritos. Destes casos se extrai um primeiro dado importante: nem todas as decisões mencionam o Direito estrangeiro em sua ementa. Além disso, nem todos os casos têm natureza privada. Os casos mais atuais datam de 2015, enquanto os mais antigos são do ano de 1992.

Os dois casos de natureza penal foram analisados por meio de *habeas corpus*. Nenhum deles é relevante para esta pesquisa uma vez que abordam a situação criminal específica de pessoas estrangeiras¹⁹. Os demais casos envolvem Recursos Especiais²⁰, Agravos²¹ e Sentenças estrangeiras contestadas²².

Nestes julgados, percebem-se certas tendências: (i) a aceitação, em tese, de incidência do Direito estrangeiro²³; (ii) a discussão sobre a prova do Direito estrangeiro²⁴; (iii) a aceitação do Direito estrangeiro

16 Pesquisa conduzida em 06 de abril de 2016.

17 Com os verbetes “direitoajdl estrangeiro” e “Direito prox1 estrangeiro” respectivamente.

18 Pesquisa conduzida em 15 de fevereiro de 2016.

19 São eles: o HC nº 129993/SP e o HC nº 103373.

20 São eles: REsp. nº1334097; REsp. nº1173960; REsp. nº1165845 e REsp. nº254544.

21 Ag. Em REsp. nº1131808; AgRg no Ag. 23715 e AgRg no Ag 21337.

22 SEC nº3555 e SEC nº1185.

23 Por exemplo, o REsp 1173960 e o REsp 254544.

24 Por exemplo, o REsp 1173960 e o REsp 254544.

quando os atos são realizados no exterior²⁵; (iv) a utilização da expressão “direito estrangeiro” como sinônimo de Direito comparado²⁶; (iv) a mera menção ao Direito estrangeiro²⁷ e (v) em nenhum caso foi interpretado o eventual Direito estrangeiro aplicável.

Alguns destes casos, como se pode perceber, não abordam, propriamente, a análise da aplicação do Direito estrangeiro pelo julgador nacional. Assim, por exemplo, a Sentença Estrangeira contestada n°3555 enfrentou a suposta ausência documental (certidão de citação válida/revelia) que comprometeria sua homologação. Neste caso, a Corte Especial entendeu que como se trataria de matéria processual interna, não poderia o Direito brasileiro fazer exigências que lá não fossem conhecidas. De igual forma, cite-se a Sentença Estrangeira contestada n°1185, que menciona, expressamente, que os requisitos para o trânsito em julgado local obedecem ao Direito estrangeiro (onde proferida a decisão).

Outra hipótese que não envolve a aplicação do Direito estrangeiro são aqueles casos, anteriormente referidos, de mera menção do Direito estrangeiro e/ou dos casos envolvendo o Direito comparado como parte da fundamentação.

Do total de casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, restaram, portanto, apenas dois em que, de alguma forma, surge o tema da aplicação do Direito estrangeiro pelo julgador nacional. Em especial, parece ser preocupação da Corte nestes dois casos a distribuição do ônus da prova do Direito estrangeiro.

No primeiro deles, o Recurso Especial n°1173960, o Superior Tribunal menciona o art. 337 do Código de Processo Civil/1973, mas acaba deixando de analisar a questão da prova do Direito estrangeiro na medida em que isto violaria a proibição de análise de fatos. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça não reexamina decisões anteriores quando isso importar reanálise de provas (Súmula n° 7).

Já no Recurso Especial n° 254544, o Superior Tribunal, finalmente, aprecia a questão de aplicação do Direito estrangeiro pelo julgador brasileiro para decidir sobre o ônus de sua prova.

Neste caso (um em onze lembre-se), o Min. Eduardo Ribeiro, relator do processo, não só afirma, em tese, a incidência de normas estrangeiras, quando assim determinado pelas regras de Direito Internacional Privado, como menciona que se não o fizesse, o juiz nacional estaria violando o próprio Direito Interno.

Desta decisão também constam outros dados importantes: (i) a aplicação do Direito estrangeiro deve ocorrer de ofício; (ii) não conhecendo este Direito, o julgador deve tomar as medidas necessárias para seu esclarecimento; (iii) entre estas medidas, não poderia impor o ônus ao autor, mas se valer daquilo que as partes, espontaneamente, produzirem e (iv) caso não seja produzida nenhuma prova, sendo inviável a identificação do Direito estrangeiro, fazer incidir o Direito nacional (para não deixar o litígio sem julgamento). A decisão foi unânime.

Percebe-se, pois, que este único precedente do Superior Tribunal de Justiça se ocupou de responder

25 Por exemplo, a SEC n°3555 e a SEC n°1185.

26 Por exemplo, o REsp.n°1334097, o AgRg no REsp 1131808, o REsp 1165845 / RJ.

27 Por exemplo, o AgRg no Ag 21337 e o AgRg no Ag 23715.



aos principais questionamentos formulados, em geral, pela doutrina internacionalista brasileira.

c) **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. A pesquisa conduzida na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho foi a que revelou maior número de decisões em que se discutia, efetivamente, a aplicação do Direito estrangeiro. Destes casos se extrai um primeiro dado importante: nem todas as decisões mencionam o Direito estrangeiro em sua ementa. Os casos mais atuais datam de 2014, enquanto os mais antigos são do ano de 1999. O grosso dos casos envolve a análise de Recursos de Revista e Agravos.

A busca²⁸ localizou 54 (cinquenta e quatro) casos, sendo que 33 (trinta e três deles) identificavam o Direito estrangeiro como sinônimo de Direito comparado e outros 8 (oito) em que a expressão “Direito estrangeiro” ocorre no texto da decisão, mas é irrelevante para sua fundamentação. Em outros 13 (treze) casos, contudo, o TST apreciou casos em que se discutia o eventual conflito entre o Direito estrangeiro (do local de execução) e o Direito brasileiro.

Em termos normativos, as relações trabalhistas têm duas particularidades que precisam ser levadas em consideração: a primeira delas é existência de legislação específica - a Lei n° 7.064/82 - que regula a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior) determina a execução do contrato de trabalho nos termos da legislação do local de execução (art. 3º, *caput*), mas que se aplica a legislação brasileira se esta for mais favorável ao trabalhador (art. 3º, II); a segunda particularidade é justamente a Súmula n° 207²⁹ (que acolhia a *lex loci executionis*) e que foi revogada em 2012.

Nos julgados que atendiam aos critérios da pesquisa, percebeu-se certas tendências: (i) considerar a legislação brasileira como a mais favorável ao empregador em questão, mesmo não se analisando o teor Direito estrangeiro³⁰; (ii) aplicação do Direito estrangeiro aos contratos celebrados e executados no exterior³¹; (iii) o Direito nacional aplicável a contratos executados, apenas temporariamente, no exterior³² ou porque a incidência dos descontos do FGTS ocorriam no Brasil, ainda que o salário fosse pago no exterior³³; (iv) aplicação da Súmula n° 207/TST³⁴ ou sua negativa³⁵; (v) negativa de interpretação do Direito estrangeiro³⁶; (vi) determinação da competência sendo feita pelo elemento de conexão “local de execução” (seja pelo caráter protetivo do Direito do trabalho³⁷, seja pela competência relativa

28 Pesquisa realizada em 30 de março de 2016.

29 “A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.”

30 RR 104700-05.2003.5.05.0019 (em que o Tribunal considerou que não só o art. 198 do Código Bustamante como a Lei n. 7.064/1982 determinavam a aplicação da legislação mais favorável, como o recorrente não teria nem prequestionado a legislação angolana, Direito estrangeiro em questão, e o art.17 da LINDB; RR-219000-93.2000.5.01.0019

31 AIRR-206500-49.2004.5.02.0076

32 AI-RR 754.863/2001.4

33 RR-14740-58.1996.5.01.0063

34 RR-491189/98.0 (antes de sua revogação). No caso AIRR-1352/2006-261-04-40.5, o Tribunal ainda afastou a incidência do Código Bustamante ao apreciar contrato de representação comercial e a incidência da legislação protetiva trabalhista.

35 AIRR-50000-45.2009.5.09.0670 (pelo cancelamento).

36 RR-459.494/98.5; E-RR-459.494/1998.5 (sob o fundamento de que isso desvirtuaria a finalidade do recurso que se proporia a uniformizar a interpretação de lei federal)

37 E-RR-478.490/98.9

quando a prestação do trabalho se deu concomitantemente em dois países³⁸) e a (vii) fundamentação da aplicação do Direito nacional pelo elemento de conexão “vínculos mais estreitos”³⁹.

Pode-se concluir, então, que embora o TST aborde o tema da aplicação do Direito estrangeiro, as características protetivas típicas das relações de trabalho acabam não incentivando o aprofundamento das decisões nas principais questões levantadas pela doutrina internacionalista brasileira. Além disso, o fato que parece ser uniforme na maior parte das decisões é, apenas, o conflito normativo e a aplicação protetiva.

Desta forma, embora o TST apresente o maior número de casos relevantes para a pesquisa, a diversidade dos critérios e o não aprofundamento dos temas da prova e da interpretação do Direito estrangeiro restaram não respondidos adequadamente.

4. Conclusões

O presente artigo pretendia entender como as mais altas Cortes brasileiras, competentes para apreciação da aplicação do Direito estrangeiro, regulariam a aplicação do Direito estrangeiro a casos brasileiros, de natureza privada, submetidos ao regime conflitual. Esta compreensão permitira partir para análises mais amplas sobre quais seriam as possibilidades e como se daria a construção, no Brasil, de um Direito transnacional pela via jurisprudencial.

Apesar das escassas referências legislativas, a doutrina internacionalista brasileira vem enfrentando o problema, buscando, talvez mais que a jurisprudência, responder a alguns problemas típicos do regime conflitual.

Em um primeiro momento causa surpresa o número infinitamente pequeno de casos que foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça⁴⁰. Isso, talvez, pode ser explicado por dois motivos: ainda se defende a concepção de que a matéria de “prova do Direito estrangeiro” é, de fato, prova fática. Com isso, os Tribunais Superiores refutariam suas respectivas competências. Esta tendência é refletida, por exemplo, por um dos únicos casos, julgados pelo STJ, que efetivamente abordam a aplicação do Direito estrangeiro (Recurso Especial nº1173960). Contudo, tal concepção não refletiria, na opinião de TIBURCIO, a tradição do Direito brasileiro⁴¹.

38 RR-3859/2003-009-09-00.0

39 RR-219000-93.2000.5.01.0019

40 Em interessante pesquisa, RIBEIRO e LUPI encontraram, em diferentes Tribunais estaduais, cerca de 1000 (mil) casos envolvendo “direito internacional privado” entre 2004 e 2013. Destes casos, apenas 7 (sete), aplicados os critérios metodológicos de recorte, analisaram a incidência de Direito estrangeiro e, em apenas 4 (quatro) houve a incidência do Direito estrangeiro (embora em nenhum caso ele tenha sido interpretado). Os autores concluem: “Como ressaltado, nos 7 casos nos quais havia, como resultado do conflito de leis, a indicação da aplicação do direito material estrangeiro, observou-se, em 4 deles, a sua aplicação (57%, 4/7). Ressalvou-se que “aplicar” o direito estrangeiro muitas vezes é tradução da presunção de regularidade e legalidade de atos praticados no exterior ou mesmo a refutação da aplicação da legislação brasileira invocada. De fato, não se encontraram decisões com análise de dispositivos estrangeiros dirigidos à espécie. Os três casos em que não houve a aplicação da lei estrangeira, embora fosse esse o resultado do conflito, decorreram de falta de prova do direito estrangeiro (1 caso) e objeções decorrentes da aplicação do CDC brasileiro à relação jurídica, entendidas como do gênero “ordem pública” (2 casos).” (RIBEIRO, Gustavo Ferreira; LUPI, André Lipp Pinto Basto. A aplicação do Direito material estrangeiro em contratos pelos Tribunais de Justiça brasileiros: uma análise sobre dez anos de jurisprudência (2004-2013). Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, V.34.1, jan/jun 2014, p. 104).

41 TIBURCIO, Carmen. Temas de Direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 524.



Especula-se se o outro motivo da escassa discussão no STJ é aquele refletido no resultado final a que o caso Recurso Especial nº 254544 chegou: substituição do Direito estrangeiro pelo Direito nacional⁴². Tendência, aliás, em parte seguida pelo TST, ainda que sob fundamentação diversa. Como se pode perceber, portanto, embora este último precedente do STJ seja o único caso que, de fato, aborda o tema da aplicação do Direito estrangeiro, ele tende a responder aos principais questionamentos enfrentados pela doutrina.

Por outro lado, ao Supremo Tribunal Federal se delegou a interpretação de infrações a dispositivos constitucionais a partir da década de 1990, razão que explicaria, em parte, a escassa análise de casos de Direito privado em que a técnica conflitual seria necessária.

Em segundo lugar, percebe-se uma forte tendência entre as Cortes Superiores brasileiras de confundir o “Direito estrangeiro” com o “Direito comparado”. Assim como se pode perceber a tendência do Tribunal Superior do Trabalho de se recusar a interpretar o Direito estrangeiro (RR-459.494/98.5; e E-RR-459.494/1998.5).

Neste limitadíssimo cenário, portanto, se poderia afirmar que o precedente do Superior Tribunal de Justiça é aquele de maior interesse para a análise da forma como os Tribunais nacionais encaram o desafio desta construção de um Direito transnacional. Isso porque ele não só afirma a aplicação de ofício do Direito estrangeiro em casos em que ele é indicado pelo sistema conflitual, como afirma que sua prova não pode ser imposta à parte, mas que o Juiz deveria se valer do que as partes produziram e de sua iniciativa investigativa. Em termos muito sucintos, portanto: ao Judiciário caberia um papel bastante ativo na localização e definição do conteúdo do Direito estrangeiro.

Outro ponto de destaque é que o Superior Tribunal de Justiça, também neste único caso, apreciou o ônus probatório do Direito estrangeiro e que, mais importante, em este não sendo alcançado, poderia ser substituído pelo Direito nacional. Esta conclusão decorreria do fato de que não se poderia deixar o caso sem solução⁴³.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça traz, por outro lado, importantes questionamentos: qual seria o limite da atuação investigativa do magistrado (e eventualmente das partes) para definir uma prova impossível? A impossibilidade de definição do Direito é sinônimo de sua inviabilidade (termo usado pelo julgador)? Esta inviabilidade poderia ser de natureza diversa da prova: econômica, por exemplo. E, por fim, se este entendimento não acabaria “incentivando”, diante da mera dificuldade linguística ou cultural, a substituição do Direito estrangeiro pelo nacional?

Por fim, também se constata que um dos questionamentos que orientaram este estudo não é respondido pela jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras: como o Direito estrangeiro deve ser

42 RIBEIRO e LUPI também constata esta tendência em alguns casos (RIBEIRO, Gustavo Ferreira; LUPI, André Lipp Pinto Basto. A aplicação do Direito material estrangeiro em contratos pelos Tribunais de Justiça brasileiros: uma análise sobre dez anos de jurisprudência (2004-2013). Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, V.34.1, jan/jun 2014, p. 104).

43 Neste sentido: TIBURCIO, Carmen. Temas de Direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 524. FRANCESCHINI, por outro lado, compreende que caberia outra solução: a busca de solução baseada na analogia, costumes e princípios gerais de direito (FRANCESCHINI, Luis Fernando. Aplicação do Direito estrangeiro pelo juiz nacional. In FRANCESCHINI, Luis Fernando; WACHOWICZ, Marcos (coord.). Direito internacional privado: negócios internacionais, contratos, tecnologia. Curitiba: Juruá, 2001, p. 273).



interpretado. Ressalve-se que o TST, por exemplo, deveria ser instado a tal análise na medida em que deveria fazer a comparação normativa a fim de identificar a norma mais protetiva (em parte realizado no RR-14740-58.1996.5.01.0063).

Como se pode perceber, portanto, a escassa atuação dos Tribunais Superior brasileiros em casos envolvendo aplicação do Direito estrangeiro deixa, ainda, um amplo de espaço de construção. As respostas que esta construção traria é que são relevantes para um país que pretende uma maior internacionalização de seu próprio Direito. Este é o primeiro passo no processo de construção, jurisprudencial, de um Direito transnacional.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Agenor Pereira de. Manual de Direito Internacional Privado, 2. Ed., São Paulo: Sugestões literárias, 1978.

ARAÚJO, Nadia de. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Aplicação do direito estrangeiro pelo juiz brasileiro. Revista de Informação Legislativa, n.142, abr/jun 1999, p. 267-278.

BEVILAQUA, Clovis. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Editor Rio, s.d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIREITO CIVIL. DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS. COBRANÇA E GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E DE IRREGULAR DECRETO DE REVELIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. SOBERANIA NACIONAL. MÉRITO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MERO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de cobrança foi proferida por autoridade competente, tendo havido regular citação e decretação de revelia, bem como o trânsito em julgado, e ainda não há elementos que possam caracterizar que se cogitar em à soberania nacional ou à ordem pública. 2. A alegação de ausência de comprovação de citação válida e revelia no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país. Nesse sentido: SEC 7.171/EX, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 2.12.2013; SEC 7.758/EX, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 2.2.2015; SEC 9.570/EX, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17.11.2014; SEC 10.228/EX, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 3.11.2014. 3. Não cabe nessa seara a análise das cláusulas contratuais a que se submeteram as partes, dentre elas, se houve pagamento parcial, ou qualquer outro elemento sobre o cumprimento ou descumprimento da



determinação judicial. 4. A concessão do exequatur deriva de mero juízo de delibação, sendo certo que as matérias referentes à avença serão analisadas por ocasião de sua execução, perante o Juízo competente. 5. Sentença estrangeira homologada. SEC nº3555, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 07 de outubro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. REsp. nº1334097, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTAS. VEÍCULO LICENCIADO FORA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 1. Sobre a aventada ofensa ao artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC), ao contrário do que o recorrente alega, houve a prova do direito estrangeiro por meio de outros elementos colhidos dos autos, conforme as premissas de fato fixadas pela corte de origem. Assim, inviável é o recurso para revisão dessa questão, porquanto ela demanda o revolvimento da matéria fático-probatória a fim de verificar o teor e a vigência do direito estrangeiro no território do respectivo Estado, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte. 2. Conforme a moldura fática delineada pela corte a quo, a multa de trânsito na Argentina, no Paraguai e no Uruguai é cobrada no ato da fiscalização, com a retenção do veículo do infrator. 3. A redação do artigo 119 do Código de Trânsito Brasileiro é clara ao permitir a retenção no território brasileiro de veículos licenciados no exterior sem a quitação de débitos de multa por infrações de trânsito, desde que tal conduta também seja adotada pelo outro país em relação aos veículos licenciados no Brasil, isto é, seja respeitado o princípio da reciprocidade. No mesmo sentido, fixa o artigo 260, §4º, desse mesmo diploma. 4. Nesse contexto, absolutamente legal a exigência no sentido de que haja quitação da multa de trânsito para o retorno do veículo estrangeiro ao país de origem, sobretudo diante não só do direito, mas do dever de o Estado zelar pela sua ordem pública, dada a sua soberania, que se manifesta no poder sobre os indivíduos que se encontram no seu território, bem como diante do artigo II, 4, do Acordo sobre Regulamentação Unificada de Trânsito entre Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, segundo o qual “o motorista de um veículo que circule por um país está obrigado a cumprir as leis e regulamentos nele vigentes”. 5. O artigo 26, §1º, da Lei n. 6.815/1980 trata de ato jurídico completamente diverso, qual seja, o impedimento da reentrada do estrangeiro que se retirou



do território brasileiro sem recolher a multa aplicada em virtude dessa mesma lei, ato esse extensível ao seu grupo familiar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. REsp. nº1173960, Relator Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 07 de maio de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALORES. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de não haver nos autos documentação que comprove ter o Requerido oferecido defesa na ação respectiva ou ter sido intimado do teor da referida sentença. 2. Para a homologação da sentença estrangeira, exige-se a comprovação da regular citação da parte; não se exige comprovação de efetivação de intimações acerca de atos realizados no processo alienígena. Precedentes do STF. 3. A verificação do trânsito em julgado da sentença estrangeira não pressupõe a intimação da parte residente no Brasil sobre o teor da decisão. Aliás, as regras que determinam o trânsito em julgado das decisões proferidas em território alienígena é matéria que diz respeito ao direito estrangeiro. 4. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. 5. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios. SEC nº1185, Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 12 de maio de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE PIPELINE. PRAZO DE VALIDADE. CONTAGEM. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR. OCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E SISTEMÁTICA DE NORMAS. TRATADOS INTERNACIONAIS (TRIPS E CUP). PATENTE CORRESPONDENTE NO EXTERIOR. CONCESSÃO SOB O REGIME NORTE-AMERICANO DE CONTINUAÇÕES (CONTINUATION, DIVISIONAL OU CONTINUATION-IN-PART). PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS PATENTES. SOBERANIA NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, caput, do CPC não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que, quando se tratar da vigência da patente pipeline, o termo inicial de contagem do prazo remanescente à correspondente estrangeira, a incidir a partir da data do pedido de revalidação no Brasil, é o dia em que foi realizado o depósito no sistema de concessão original, ou seja, o primeiro depósito no exterior, ainda que abandonado, visto que a partir de tal fato já surgiu proteção ao invento (v.g.: prioridade unionista). Interpretação sistemática dos arts. 40 e 230, § 4º, da Lei 9.279/96, 33 do TRIPS e 4º bis da CUP. 4. Nem sempre a data da entrada em domínio público da patente pipeline no Brasil vai ser a mesma da correspondente no exterior. Incidência do princípio da independência das patentes, que se aplica, de modo absoluto, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de



caducidade patentárias como do ponto de vista da duração normal. 5. Os princípios gerais que regem o sistema de patentes, os quais estão previstos, comumente, em tratados internacionais, se aplicam tanto para o procedimento convencional quanto para o procedimento de revalidação conhecido como pipeline. Afinal, ambos procedimentos integram o gênero Patente, instituto jurídico de Direito da Propriedade Industrial. 6. A patente pipeline não é imune à incidência dos princípios conformadores de todo o sistema de patentes, ao revés, deve com eles harmonizar, sob pena de degeneração do próprio instituto jurídico. Ademais, não há qualquer incoerência na interpretação sistemática da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e dos tratados internacionais TRIPS e CUP, porquanto estes já foram internalizados no Brasil. São, portanto, parte de nosso ordenamento jurídico, devendo todas as normas que regulam a matéria ser compatibilizadas e interpretadas em conjunto em prol de todo o sistema patentário. 7. O sistema patentário de continuação, previsto na legislação dos Estados Unidos da América sob as modalidades continuation, divisional ou continuation-in-part, mas sem equivalência no Direito Brasileiro, existe para atender as peculiaridades daquele país, altamente desenvolvido e gerador de tecnologia, não se refletindo na interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 230, § 4º, da Lei 9.279/96, já que prevalece, no âmbito da propriedade industrial, o princípio da territorialidade, a resguardar a soberania nacional, a qual ficaria comprometida com os alvedrios de legislações alienígenas. 8. “As patentes pipelines são incorporadas ao direito brasileiro a partir do momento de sua concessão, motivo pelo qual o parâmetro temporal de sua proteção deve ser auferido no momento do depósito, sendo considerado, para tanto, o prazo de proteção conferido pela norma estrangeira naquele momento. A interpretação ampliativa do § 4º, art. 230, Lei 9279/96, a fim de equiparar a proteção conferida a patentes de revalidação aos prazos e condições estatuídas pelo direito estrangeiro após a sua concessão, como pretende o ora recorrente, importa em violação ao princípio da independência da patentes, bem como a própria soberania do país” (REsp 1.165.845/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.02.2011). 9. Agravo regimental a que se nega provimento. Ag. Em REsp. nº1131808, Rel. Min. Vasco Della Giustina. Julgado em 03 de maio de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE PIPELINE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO NO EXTERIOR. MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE PROTEÇÃO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O amicus curiae, reiteradamente aceito nos feitos em que haja relevância da matéria, não possui legitimidade para recorrer da decisão de mérito e, tampouco, as informações por ele apresentadas, por óbvio, não vinculam o juízo, razão pela qual sua admissão não importa qualquer prejuízo às partes. Precedentes. 2. As patentes pipelines são transitórias e equivalem a uma revalidação, no Brasil, da patente de produtos em desenvolvimento concedida no exterior, observados os requisitos impostos naquele território, no momento do depósito da revalidação. 3. Por isso que eventuais modificações supervenientes na legislação do país de origem, notadamente em relação ao prazo, não implicam prorrogação da proteção conferida, no Brasil, no momento da análise dos requisitos de concessão da patente pipeline, pois inexistente previsão legal específica nesse sentido. 4. Com efeito, as patentes pipelines são incorporadas ao direito brasileiro a partir do momento de sua concessão, motivo pelo qual o parâmetro temporal de sua proteção deve ser auferido no momento do depósito, sendo considerado, para tanto, o prazo de proteção conferido pela norma



estrangeira naquele momento. 5. A interpretação ampliativa do § 4º, art. 230, Lei 9279/96, a fim de equiparar a proteção conferida a patentes de revalidação aos prazos e condições estatuídas pelo direito estrangeiro após a sua concessão, como pretende o ora recorrente, importa em violação ao princípio da independência da patentes, bem como a própria soberania do país. 6. Dissídio jurisprudencial que não logrou aperfeiçoamento, tendo em vista não terem sido observados os requisitos para a sua demonstração, arts 541, CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além da falta de similitude fática entre os julgados. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. REsp. nº1165845, Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 08 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO NÃO-RESIDENTE NO PAÍS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Tanto a execução penal do nacional quanto a do estrangeiro submetem-se aos cânones constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 2. Não se admite, após a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, a remissão a julgados que se reportam a comandos com ela incompatíveis. 3. A disciplina do trabalho no Estatuto do Estrangeiro não se presta a afastar o co-respectivo direito-dever do condenado no seio da execução penal. 4. Ordem concedida. HC nº 129993/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 18 de junho de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO NÃO-RESIDENTE NO PAÍS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Tanto a execução penal do nacional quanto a do estrangeiro submetem-se aos cânones constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 2. Não se admite, após a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, a remissão a julgados que se reportam a comandos com ela incompatíveis. 3. A disciplina do trabalho no Estatuto do Estrangeiro não se presta a afastar o co-respectivo direito-dever do condenado no seio da execução penal. 4. Ordem concedida. HC nº 103373, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 26 de agosto de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito estrangeiro. Prova. Sendo caso de aplicação de direito estrangeiro, consoante as normas do Direito Internacional Privado, caberá ao Juiz fazê-lo, ainda de ofício. Não se poderá, entretanto, carregar à parte o ônus de trazer a prova de seu teor e vigência, salvo quando por ela invocado. Não sendo viável produzir-se essa prova, como não pode o litígio ficar sem solução, o Juiz aplicará o direito nacional. REsp. nº254544, Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Julgado em 18 de maio de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL - A EXPRESSÃO “LEI FEDERAL” - ABRANGENCIA. NA EXPRESSÃO “LEI FEDERAL” ESTÃO COMPREENDIDOS APENAS A LEI, O DECRETO, O REGULAMENTO E O DIREITO ESTRANGEIRO, NÃO SE INCLUEM A PORTARIA, A RESOLUÇÃO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA, A CIRCULAR, O ATO NORMATIVO, O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS E O PROVIMENTO DA OAB. AgRg no Ag. 23715, Rel. Min. Garcia Vieira. Julgado em 21 de setembro de 1992.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL - A EXPRESSÃO “LEI FEDERAL” - ABRANGENCIA. NA EXPRESSÃO “LEI FEDERAL” ESTÃO COMPREENDIDOS APENAS A LEI, O DECRETO, O REGULAMENTO E O DIREITO ESTRANGEIRO, NÃO SE INCLUEM A PORTARIA, A RESOLUÇÃO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA, A CIRCULAR, O ATO NORMATIVO, O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS E O PROVIMENTO DA OAB. AgRg no Ag 21337, Rel. Min. Garcia Vieira. Julgado em 10 de junho de 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cônjuges estrangeiros casados no país de origem. Separação de bens. Sucessão. Falta de provas de comunhão de fato e aquisição de patrimônio por esforço comum. Recurso extraordinário denegado. Agravo não provido. Agravo de Instrumento n. 27.264, Rel. Min. Luiz Gallotti. Julgado em 06 de setembro de 1962.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. “CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.” Enunciado nº 207/TST. Recurso conhecido e provido. RR-491189/98.0, Rel. Min. Vantuil Abdala. Julgado em 16 de junho de 1999.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA. O recurso de revista visa precipuamente a velar pelo primado das leis federais nacionais. Portanto, inadmissível por violação de lei estrangeira, até porque, do contrário, ter-se-ia que observar o espírito do direito e a interpretação dominante no País de origem. Recurso de revista não conhecido. RR-459.494/98.5, Rel. Min. João Orestes Dalazen. Julgado em 24 de maio de 2000.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo a que se nega provimento. AIRR-754.863/2001.4, Relator Min. Wagner Pimenta. Julgado em 19 de setembro de 2001.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651, CAPUT E § 3º, DA CLT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIFERENTES PAÍSES. OPÇÃO DO EMPREGADO. 1. Determina o exercício da jurisdição trabalhista a lei do local da execução do serviço (“lex loci executionis”), o que é consentâneo com o escopo protetivo das normas trabalhistas. 2. Ao empregado estrangeiro cujo contrato foi celebrado e rescindido no exterior, bem assim que, por conta de transferências, ora trabalhou no Brasil, ora na Argentina, ora na República Dominicana, é lícito demandar perante o Estado brasileiro para solver o litígio concernente ao período em que prestou serviços no Brasil. 3. Embargos parcialmente conhecidos e providos para limitar o exercício da jurisdição trabalhista ao período em que o contrato de trabalho foi executado no Brasil. E-RR-478.490/98.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Julgado em 10 de outubro de 2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE



LEI ESTRANGEIRA. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. POSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE DECISÕES QUE INTERPRETAM DISPOSITIVOS DE LEI ESTRANGEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A c. Turma deixou de examinar os dispositivos de Lei Estrangeira, em razão da “impossibilidade de se debater em sede de recurso de revista acerca da melhor interpretação a ser dada à Lei Estrangeira, Lei 151/71, do Iraque” e por entender não ser possível examinar dissenso jurisprudencial quando a matéria é debatida à luz da legislação iraquiana. Do cotejo entre as razões recursais e a decisão embargada, verifica-se que a parte não buscou impugnar os fundamentos contidos na v. decisão, que em nenhum momento, destaque-se, negou a tese relativa à aplicabilidade da lei estrangeira ao empregado contratado para trabalhar no exterior. Embargos não conhecidos. E-RR-459.494/1998.5, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Julgado em 03 de dezembro de 2007.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE. Preliminares não analisadas, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ESTRANGEIRO QUE PRESTOU SERVIÇOS CONCOMITANTEMENTE NO BRASIL E NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO FORO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ART. 651, “CAPUT”, DA CLT. 2.1. Cuida-se de situação em que o reclamante prestou serviços no Brasil, embora também o fizesse, concomitantemente, na Argentina. Ainda que o caso envolva pretensões que se prendem ao direito interno argentino, não se coloca em questão o ordenamento material a ser aplicado, mas, antes, a possibilidade de exercício da jurisdição pela Justiça do Trabalho brasileira. 2.2. O art. 651 da CLT estatui que “a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro”. Na lição de Cristóvão Piragibe Tostes Malta, “conquanto a Consolidação das Leis do Trabalho fale apenas em competência, seu art. 651 também firma inequívoca regra de jurisdição pois, atribuindo às varas do trabalho competência para dirimir litígios versando sobre obrigações contraídas ou cumpridas no estrangeiro, antes de tudo determina a própria jurisdição nacional.” 2.3. O preceito, ao aludir ao contato do pacto laboral com ambiente estrangeiro, lança sua influência para a competência interna e internacional, consagrando o critério definidor do lugar da prestação de serviços (“lex loci executionis”). 2.4. Relembre-se, ainda, o teor do art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, ao afirmar “competente a autoridade judiciária brasileira quando ... aqui tiver de ser cumprida a obrigação”. 2.5. Evidenciando-se que também em território brasileiro houve prestação de serviços, não há porque negar-se a jurisdição nacional, cuja eleição pelo empregado encontra sustentação no que preceitua a norma consolidada que antes se destacou. Recurso de revista conhecido e provido. RR-3859/2003-009-09-00.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgado em 24 de junho de 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. AIRR-1352/2006-261-04-40, Rel. Min. Barros Levenhagen. Julgado em 05 de agosto de 2009.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BRASILEIRO – SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR – VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM EMPRESA BRASILEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (violação aos artigos 818 da CLT, 17 da LICC, 198 do Código de Bustamante (ratificado no Brasil pelo Decreto nº 18.871 de 13/08/1929), Capítulo III da Lei nº 7.064/82, contrariedade à Súmula 207 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. APLICAÇÃO DA LEI ANGOLANA – INOVAÇÃO RECURSAL (violação ao artigo 373 do CPC). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS – ADICIONAL APLICÁVEL – JULGAMENTO EXTRA PETITA (violação aos artigos 128 e 460 do CPC). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO (violação ao artigo 73 da CLT). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. RR 104700-05.2003.5.05.0019, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. Julgado em 3 de agosto de 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR – CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO – EMPRESA ESTRANGEIRA SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA ESTATAL BRASILEIRA 1. Em harmonia com o princípio da *Lex loci executionis*, esta Eg. Corte editou em 1985 a Súmula nº 207, pela qual adotou o princípio da territorialidade, sendo aplicável a legislação protetiva do local da prestação dos serviços aos trabalhadores contratados para laborar no estrangeiro. 2. Mesmo antes da edição do verbete, contudo, a Lei nº 7.064, de 1982, instituiu importante exceção ao princípio da territorialidade, prevendo normatização específica para os trabalhadores de empresas prestadoras de serviços de engenharia no exterior. 3. Segundo o diploma, na hipótese em que o empregado inicia a prestação dos serviços no Brasil e, posteriormente, é transferido para outro país, é aplicável a legislação mais favorável (art. 3º, II). Por outro lado, quando o empregado é contratado diretamente por empresa estrangeira para trabalhar no exterior, aplica-se o princípio da territorialidade (art. 14). 4. Apesar de o diploma legal ter aplicação restrita às empresas prestadoras de serviços de engenharia, a jurisprudência desta Eg. Corte Superior passou, progressivamente, a se posicionar favoravelmente à sua aplicação a outras empresas, como se pode observar em vários precedentes. Essa tendência também tem sido verificada no ordenamento jurídico de outros países. 5. Atento à jurisprudência que veio se firmando no âmbito desta Eg. Corte, o legislador, por meio da Lei nº 11.962/2009, alterou a redação do art. 1º da Lei nº 7.064/82, estendendo o diploma a todos os trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior. 6. No caso concreto, o empregado foi contratado pela Braspetro Oil Service Company, empresa subsidiária da Petrobras constituída em outro país, para prestar serviços nas águas territoriais da Angola. 7. Por se tratar de empresa subsidiária



da maior empresa estatal brasileira, que tem suas atividades estritamente vinculadas ao país, entendendo aplicável a legislação mais favorável ao trabalhador – no caso, a brasileira –, em razão dos estreitos vínculos do empregador com o ordenamento jurídico nacional. Embargos conhecidos e desprovidos. RR-219000-93.2000.5.01.0019, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Julgado em 22 de setembro de 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consignou expressamente as razões pelas quais considerou a ocorrência de unicidade contratual. Assim, estando a decisão devidamente fundamentada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. O Regional asseverou que a conclusão pela unicidade contratual advém “do próprio contrato celebrado entre as partes, que trata da ‘expatriação’, ao dispor que ao final do período de expatriação o empregado reverteria a posto equivalente ao anteriormente ocupado no Brasil, com reconhecimento da antiguidade adquirida na França (...). A unicidade contratual foi expressamente reconhecida, ainda, no TRCT (fl. 24 - vol 1), onde consta a data de contratação 13/03/2000 e afastamento 05/02/2007”. Constatada a unicidade contratual, a decisão regional coaduna-se com o disposto no art. 9º da CLT, razão pela qual este dispositivo está intacto. 3. REDUÇÃO SALARIAL. As alegações da reclamada - quanto ao fato de o custo de vida ser maior na França do que no Brasil e de o reclamante não ter comprovado que o salário percebido naquele país lhe proporcionava condição de vida superior à obtida com o salário brasileiro - não merecem prosperar, pois esbarram no óbice da Súmula 126 do TST. Ressalte-se que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação ao presente tema foi genérica e, portanto, não socorre a empresa. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 7.064/82 dispõe apenas que os valores do salário-base e do adicional de transferência serão fixados pelo empregado e pelo empregador. Não há como caracterizar, portanto, ofensa direta ao dispositivo em análise. A Súmula 207 do TST foi cancelada pela Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23/4/2012. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 437, I, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 6. HORAS EXTRAS. O Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame pelo óbice contido na Súmula 126 do TST, concluiu ser inválido o sistema de banco de horas, ao entendimento de que é incompatível o sistema de compensação com o pagamento de horas extras, bem como de que o limite legal de dez horas diárias era extrapolado, não atendendo ao disposto no art. 59, § 2º, da CLT. De outro lado, a Súmula 85, IV, do TST não se aplica ao regime de banco de horas, consoante consta expressamente do seu item V. 7. FÉRIAS USUFRUÍDAS. Seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos para comprovar que o reclamante usufruiu o período de férias sob análise. Aplica-se o óbice da Súmula 126 do TST. 8. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Correto o Regional ao aplicar a multa de um por cento sobre o valor da causa, ao fundamento de serem protetatórios os embargos de declaração opostos pela reclamada, tendo em vista a ausência, na decisão recorrida, dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido



e não provido. B) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional, última instância apta ao exame fático da questão, deixou registrado que não ficou comprovada nos autos a configuração do dano moral. Quanto aos supostos prejuízos sofridos pelo reclamante devido à venda de seus bens, observa-se que a matéria sequer foi analisada pelo Regional sob esse ângulo. De qualquer modo, incide no caso o óbice da Súmula 126 do TST. 2. SALÁRIO “IN NATURA”. A Súmula 207 do TST foi cancelada pela Res. 181/2012. A divergência jurisprudencial esbarra no óbice do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional se encontra em harmonia com o entendimento consagrado nas Súmulas n^{os} 219 e 329 e na OJ n^o 305 da SDI-1, todas desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, §§ 4^o e 5^o, da CLT e da Súmula n^o 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AIRR-50000-45.2009.5.09.0670, Rel. Min. Dora Maria da Costa. Julgado em 14 de agosto de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. EMPREGADO QUE TRABALHAVA PARA A RECLAMADA NO BRASIL E FOI TRANSFERIDO PARA A INGLATERRA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. SALÁRIO RECEBIDO NO EXTERIOR. ARTIGO 3^o, II, DA LEI N^o 7.064/1982. CANCELAMENTO DA SÚMULA N^o 207 DO TST. O Tribunal a quo decidiu pela aplicação da lei inglesa, por entender que ela era mais favorável ao trabalhador, pois esse passou a receber cinco vezes mais quando foi trabalhar no exterior. No entanto, esse fato significa apenas que a legislação inglesa, em relação ao valor do salário, era mais benéfica ao reclamante. Questão diversa ocorre quanto ao direito do empregado ao depósito da importância correspondente a 8% de sua remuneração a ser feita pelo empregador em conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na legislação brasileira. Segundo estabelece o artigo 3^o, inciso II, da Lei n^o 7.064/1982, considera-se mais benéfica a lei “no conjunto de normas e em relação a cada matéria”. Remuneração mensal, no entanto, é matéria diversa de depósitos para o FGTS na conta vinculada do empregado, não se podendo compará-las para se concluir qual legislação seria a mais benéfica. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, se o reclamante já prestava serviços à reclamada no Brasil antes de ter sido transferido para o exterior, não se aplica a lei do local da prestação de serviços, mas a legislação pátria, mormente quando mais favorável ao trabalhador. Além disso, o parágrafo único do inciso II do artigo 23 da Lei n^o 7.064/1982 estabelece a aplicação da legislação brasileira em relação ao FGTS. Portanto, em se tratando de pedido de depósitos para o FGTS, não se fazia necessária a discussão da norma mais benéfica, pois, independentemente desse critério, seria aplicada a lei pátria. Assim, sobre o valor cinco vezes maior recebido pelo reclamante no exterior deveriam incidir os depósitos para o FGTS, como estabelece a Orientação Jurisprudencial n^o 232 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. RR-14740-58.1996.5.01.0063, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. Julgado em 28 de agosto de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO E REALIZADO INTEGRALMENTE NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NORTE-AMERICANA PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO



DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. É incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada nos Estados Unidos, onde residia, e sempre lá prestou serviços. Não houve contratação ou proposta no Brasil, nem trabalho neste País. Consoante o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 9º, “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.” Portanto, é plenamente aplicável a legislação norte-americana à hipótese dos autos. Ademais, segundo o critério da “lex loci executionis”, é aplicável a lei do lugar da prestação de serviços, caso não se trate de trabalhador transferido do Brasil para o exterior ou aqui contratado para trabalhar em território estrangeiro. Esse critério é previsto pelo art. 198 do Código de Bustamante, ratificado no Brasil pelo Decreto 18.871, de 13 de agosto de 1929, segundo o qual: “Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador.” Inviável o reconhecimento de violação dos arts. 2º, 3º, III, da Lei 7.064/82, pretendida pela Recorrente, pois o mencionado diploma legal, alterado pela Lei 11.962/09, dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior - o que não retrata a realidade fática vivida pela Reclamante. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. AIRR-206500-49.2004.5.02.0076, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. Julgado em 09 de outubro de 2013.

BRASIL Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NO EXTERIOR - LEI Nº 7.064/82 - APLICAÇÃO - EXTENSÃO A TODOS OS TRABALHADORES CONTRATADOS NO BRASIL E QUE PRESTAM SERVIÇOS NO EXTERIOR. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 1º da Lei nº 7.064/82, recomendável o processamento do recurso de revista para exame das matérias veiculadas em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS (alegação de violação aos artigos 269, 300 e 460 do CPC). Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. TRABALHO NO EXTERIOR - LEI Nº 7.064/82 - APLICAÇÃO - EXTENSÃO A TODOS OS TRABALHADORES CONTRATADOS NO BRASIL E QUE PRESTAM SERVIÇOS NO EXTERIOR (alegação de violação ao artigo 1º da Lei nº 7.064/82 e divergência jurisprudencial). O texto primitivo da Lei nº 7.064/82 era direcionado tão somente aos trabalhadores de empresas de engenharia que prestassem serviços no exterior, pelo que tal norma regia de forma específica a contratação de trabalhadores no Brasil para prestar serviço no exterior, vinculados ao ramo de engenharia. Todavia, cabe referir que em 03 de julho de 2009 houve a edição da Lei nº 11.962, ocasião em que as regras da Lei nº 7.064/82 foram estendidas a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior. Significa dizer que, atualmente, a Lei nº 7.064/82 se aplica a todos os trabalhadores contratados no Brasil, conforme se constata do artigo 1º da Lei nº 11.962/2009. Cabe consignar, ainda, que a Súmula/TST nº 207, em que se funda a tese recursal, que consagrava o princípio da territorialidade, foi cancelada pela Resolução nº 181/2012 deste Tribunal, publicada no DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. Mesmo antes do



cancelamento da referida súmula, a SBDI1 deste Tribunal Superior vinha perfilhando entendimento no sentido de admitir exceção à aplicação de tal princípio no caso de empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para prestar serviços no exterior. Nesse passo, com base em remansosa jurisprudência desta Corte e na legislação vigente à época do fato, resulta aplicável, por analogia, a Lei nº 7.064/82. Tem-se que, até o advento da Lei nº 11.962, de 3/7/2009, o critério da *lex loci executionis* prevalece apenas no caso de o empregado ter sido contratado no Brasil para direta prestação de serviços no exterior. Se contratado e tendo prestado serviços no Brasil, vindo a ser removido para outro país, aplica-se a legislação do local do contrato de trabalho a todo o período contratual, sempre observando a norma mais favorável, brasileira ou do Estado estrangeiro. Portanto, o princípio da norma mais favorável vigora no âmbito das relações contratuais aqui especificadas, considerando-se aplicável a legislação vigente do local da contratação, e não a da localidade da prestação dos serviços, caso aquela seja mais favorável ao empregado. Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. RR-65240-91.2008.5.10.0020, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. Julgado em 11 de fevereiro de 2014.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional privado: parte geral*, 7. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FRANCESCHINI, Luis Fernando. *Aplicação do Direito estrangeiro pelo juiz nacional*. In FRANCESCHINI, Luis Fernando; WACHOWICZ, Marcos (coord.). *Direito internacional privado: negócios internacionais, contratos, tecnologia*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 259-274.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional privado: curso elementar*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLMO, Florisbal de Souza Del'. *Curso de Direito Internacional Privado*, 11. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva 2004.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira; LUPI, André Lipp Pinto Basto. *A aplicação do Direito material estrangeiro em contratos pelos Tribunais de Justiça brasileiros: uma análise sobre dez anos de jurisprudência (2004-2013)*. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, V.34.1, jan/jun 2014, p. 81-107.

ROCHA, Osiris. *Porque aplicar o direito estrangeiro*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n.4, 1964, p.67-79.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, 4. Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

